



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.695, DE 2006** **(Da Sra. Socorro Gomes)**

Acrescenta causas de aumento de pena ao Art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta causas de aumento de pena ao Art. 133 do Decreto- Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Os incisos II e III, do § 3º, do Art. 133 do Decreto-Lei n.2848, de 7 de dezembro de 1940 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.....

§1º.....

§ 2º.....

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos, mulher grávida ou pessoa portadora de deficiência. (NR) “

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto que visa a aperfeiçoar a redação do Art. 133 do Código Penal, acrescentando como causa de aumento de pena o fato de abandonar-se companheiro, pessoa portadora de deficiência e mulher grávida em situação de incapacidade. Obviamente, são circunstâncias em que o abandono de incapaz tem contornos ainda mais graves, merecendo punição maior.

Conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta mudança, que vem aperfeiçoar sobremodo nossa legislação penal, atendendo aos reclamos sociais.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2006.

**Deputada SOCORRO GOMES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

.....  
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....  
CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....  
**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

\* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

**Exposição ou abandono de recém-nascido**

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**